



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000663981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098953-57.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, são agravados TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., LAZARO MOREIRA BRAGA e ODILON WALTER DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 13 de julho de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.028

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098953-57.2026.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.

**AGVDOS.: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS
LTDA. E OUTROS**

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de penhora de parte ideal de imóvel cabente à esposa do executado – Descabimento – Matrimônio contraído sob regime de comunhão universal de bens – Admissibilidade da constrição, nos termos dos artigos 1.667 e 1.668 do Código Civil – Inexistência, a priori, de prova no sentido de que a dívida não foi contraída em benefício da família – Os bens do cônjuge estão sujeitos à execução promovida contra o consorte – Ônus probatório do cônjuge do executado demonstrar que não se trata de dívida contraída em benefício da família – Cabimento da penhora, observada a reserva da meação do cônjuge sobre o produto da alienação – Decisão reformada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão (fls. 2332/2334 dos autos de origem) que, mantida pela decisão de fl. 2383, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco agravante, indeferiu a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 29.280 do 2º Oficial de Registro de Anápolis/GO, sob o fundamento de que não pertence aos executados.

Insurge-se o agravante defendendo a possibilidade de penhora da fração ideal do imóvel de matrícula n. 29280, uma vez que, apesar de encontrar-se registrado em nome da esposa do executado, Márcia Terezinha Camargo Braga, o regime do casamento é o da comunhão universal de bens. Argumenta que, por força do artigo 1.667 do Código Civil, o regime matrimonial importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros, bem como das dívidas passivas. Aduz que a fração ideal de 25% do imóvel, embora registrada em nome do cônjuge, integra o patrimônio comum do casal e, portanto, deve responder pela satisfação do crédito exequendo, que atualmente perfaz o montante atualizado de R\$ 23.342.308,78. Invoca a

aplicação do artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido.

Houve apresentação de contraminuta somente por Lázaro Moreira Braga (fls. 107/113).

É o relatório.

O presente recurso versa sobre o indeferimento de penhora de fração ideal de imóvel registrado em nome do cônjuge do executado, sob o fundamento de ausência de titularidade do devedor (decisão de fls. 2332/2334 dos autos de origem).

Respeitado o entendimento da douta juíza *a quo*, verifica-se que assiste razão ao agravante.

O entendimento da jurisprudência já consolidado ainda sob a égide do Código Civil de 1916 e da Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) é no sentido de que a dívida contraída por um dos cônjuges na constância do casamento presume-se em benefício da comunhão, ou seja, do casal ou da família, de modo que o patrimônio comum deve por ela responder.

Bem por isso, anota Theotônio Negrão ao art. 674 do CPC, “*A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. É da mulher o ônus da provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal, não se tratando, na espécie, de aval*” (STJ-4ª T., REsp 335.031-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.10.01, DJU 4.2.02)” (in “Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Saraiva, 47ª Edição Atualizada e Reformulada, nota nº 16, pág. 660).

No mesmo sentido:

É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal, não se tratando,

na espécie, de aval. (STJ, Resp 335031/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.10.01).

Este entendimento advém do disposto no art. 262 do Código Civil de 1916 (ou art. 1.667 do novo Código), o qual consagra o princípio de que “*o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes*”, dentre as quais não se enquadra a dívida em questão. Além disso, dispunha o art. 233, inciso II, do Código Civil de 1916 que competia ao marido “*a administração dos bens comuns*”. Por esta razão, a obrigação contraída na constância do casamento, quando não necessita expressamente da outorga uxória, presume-se revertida em proveito comum do casal, daí se seguindo a exclusão da meação da mulher nas obrigações assumidas pelo marido somente quando não o hajam sido no interesse comum. É certo, outrossim, que o art. 790, inc. IV, do CPC, também prevê a sujeição dos bens do cônjuge do devedor à execução, nos casos em que a sua meação responde pela dívida.

Ainda neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃOPROVIMENTO.

1. “A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.” (AgRAgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega

provimento.” (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.189 - SP (2010/0108783-9), REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 17 de novembro de 2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedente da Corte Especial do STJ.

2. "Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014).

3. Na espécie, o acórdão proferido na origem consignou que o autor não conseguiu afastar a presunção de corresponsabilidade pela dívida cobrada, declarando sua ilegitimidade para opor embargos de terceiros. Para se alterar o desfecho conferido ao processo, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 790350 / ES – Quarta Turma – rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJe 18/04/2017).

No regime da comunhão universal de bens, ocorre a fusão dos patrimônios dos cônjuges, formando-se uma massa única de bens e obrigações. A comunicabilidade é a regra, abrangendo inclusive as dívidas passivas, independentemente de terem sido contraídas antes ou depois do matrimônio, ressalvadas as exceções taxativas do artigo 1.668 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, a certidão de casamento de fl. 2.331 dos autos de origem é inequívoca ao demonstrar que o executado

e sua esposa são casados sob o regime da comunhão universal desde 19/02/1970. Tal circunstância faz com que a fração ideal de 25% do imóvel matriculado sob o nº 29.280 no 2º CRI de Anápolis/GO, ainda que registrada apenas em nome do cônjuge, pertença a ambos os consortes em condomínio *pro indiviso*.

O entendimento da jurisprudência deste ETJSP, inclusive desta C. Câmara, é no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de penhora da parte ideal de 50% de imóveis registrados em nome de Dirce de Souza Bertin, cônjuge do executado Ângelo Bertin, casados sob o regime da comunhão universal de bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, no regime da comunhão universal de bens, é possível a penhora da meação do executado em imóveis registrados em nome de sua cônjuge, adquiridos por herança, sem cláusula de incomunicabilidade. III. Razões de Decidir 3. O regime da comunhão universal de bens importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas passivas, ressalvadas as exceções do art. 1.668 do Código Civil. 4. A penhora de bens em nome do cônjuge do executado, limitada à meação do devedor, é autorizada pelo art. 790, inciso IV, do CPC/2015, cabendo ao cônjuge a tutela de seus direitos por meio de embargos de terceiro (art. 674, § 2º, do CPC/2015). 5. Os imóveis herdados pela cônjuge sem cláusula de incomunicabilidade comunicam-se ao patrimônio comum, nos termos dos arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: É possível a penhora da meação do executado em bens registrados em nome de seu cônjuge, quando casados sob o regime da comunhão universal de bens, desde que resguardada a quota-parte do cônjuge alheio à execução. 6. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250200-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guairá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2026; Data de Registro: 25/05/2026).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS DAS ESPOSAS DOS EXECUTADOS CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO TOTAL DE BENS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de bens em nome das esposas dos executados, casados sob regime de comunhão total de bens. Agravantes sustentam a possibilidade de penhora dos bens das esposas dos executados, pois ambos são casados sob o regime de comunhão total de bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de bens em nome das esposas dos executados, considerando o regime de comunhão total de bens. III. Razões de Decidir 3. O art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuras pelas obrigações. 4. O art. 790, IV, do CPC autoriza a penhora de bens de cônjuges, quando comprovado o regime de comunhão total de bens. 4. Dispositivo e Tese 5. RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. É possível a penhora de bens em nome das esposas dos executados, respeitadas suas meações. 2. A decisão segue reformada, nos termos expostos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279350-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2026; Data de Registro: 28/04/2026).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DA MEAÇÃO DO EXECUTADO, CASADO EM COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1667 DO CC. POSSIBILIDADE. TODOS OS BENS DO DEVEDOR RESPONDEM PELA DÍVIDA, INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, RESPEITADA A MEAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA RATIFICAR A TUTELA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378926-14.2025.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 04/03/2026).

Entretanto, pode a cônjuge varoa defender seus bens de penhora que teve origem em execução e obrigação contraído

pelo cônjuge varão, demonstrando que a dívida assumida não reverteu em benefício da entidade familiar.

Desse modo, somente se restar provado que a dívida contraída pelo agravado não reverteu em benefício da família é que poderá ser reconhecida a impenhorabilidade dos bens de propriedade da esposa do executado.

Ressalte-se, por fim, que a penhora deverá observar a reserva da meação do cônjuge sobre o produto da alienação, caso se trate de bem indivisível, nos exatos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, garantindo-se assim a proteção da quota-parte do consorte que não figura no polo passivo da execução.

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante merece ser acolhida para reformar a r. decisão agravada e deferir a penhora da fração ideal de 25% do imóvel objeto da matrícula nº 29.280 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, devendo o juízo de origem providenciar as medidas necessárias para a formalização da constrição.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator